



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0277/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1888/2020 
INTERESSADO : ERASMO MEIRELES E SÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2019
**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO**
**RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Tratam-se os autos da prestação de contas alusivas ao exercício de **2019** do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO**, de responsabilidade do senhor **ErasmO Meireles e Sá**, Diretor-Geral.

A Unidade Instrutiva pronunciou-se sobre o feito mediante os Relatórios Técnicos (ID 1042305; 1222895 e 1223126).

Este *Parquet* Especial se manifestou nos autos fazendo uso da Cota Ministerial n. 010/2021-GPETV (ID 1057134).

Consta nos autos a Decisão em Definição de Responsabilidade DM-00118/21-GCWCSC (ID 1066305).

Após Regularmente notificado, o senhor **ErasmO Meireles e Sá**, Diretor-Geral do DER/RO, apresentou suas razões de justificativas (ID 1084574; 1084575; 1084576 e 1084577).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após o derradeiro pronunciamento técnico, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

É o necessário a relatar.

Preliminarmente, registra-se que não tramita no Nesta Corte Estadual de Contas qualquer Tomada de Contas Especial no exercício de 2019 que poderia macular o julgamento das presentes contas.

Em continuidade, cumpre esclarecer que a Unidade Técnica fracionou suas manifestações técnicas nestes autos da seguinte forma: Relatório Técnico Preliminar (ID 1042305), no qual constatou possíveis distorções e impropriedades nas demonstrações contábeis apresentadas; Relatório Técnico Conclusivo (ID 1223126), que apresentou a visão geral da Entidade; e por fim, o Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 1222895), que analisou os argumentos defensivos apresentado pelo gestor a respeito das distorções e impropriedades detectadas.

Para fins didáticos, este *Parquet* Especial analisará a visão geral da Entidade, posteriormente as distorções e impropriedades detectadas em conjunto com os argumentos defensivos apresentados pelos gestores.

Pois bem.

Nesta conjectura, vale destacar que o **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO**, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

respectivo exercício foi constatado o numerário de R\$ 171.931.374,69 de despesa empenhada.

Quanto à análise da formalidade atinente à tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado, esta foi considerada **tempestiva**, em harmonia com o art. 52, a, da Constituição Estadual e art. 13, *caput*, da IN n. 013/2004/TCE-RO.

No que tange às limitações, vale destacar que as opiniões dos auditores se restringiram à exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2019 e avaliação de conformidade da gestão no período, isto é, abordagem foi limitada às informações e peças enviadas pela Administração.

Sob a análise dos elementos contábeis demonstrado na presente Prestação de Contas, vale destacar que a Unidade Técnica os ponderou mediante a elucidativa tabela (ID 1223126, p. 1.368), que abrangeu o escopo da Prestação de Contas Anual da entidade, bem como demonstrou os objetivos, riscos, finalidade dos testes e a técnica empreendida.

Vale destacar, após proceder análise do calhamaço processual pode se concluir que as demonstrações contábeis¹ do DER/RO não apresentam uma visão justa, coesa e verossímil da situação patrimonial da respectiva Autarquia em 31.12.2019.

¹ Balanço Orcamentário (ID 914618); Balanço Financeiro (ID 914619); Balanço Patrimonial (ID 914620); Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 914622); Demonstração de Fluxo de Caixa (ID 914622) e as respectivas notas explicativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim sendo, este *Parquet* de Contas demonstrará a seguir as razões de opinar pelo julgamento irregular da presente prestação de contas.

Foi constatada a **realização de despesas sem prévio empenho, com consequente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário (A.2)**, igualmente, acarretou distorção nesses resultados no numerário de R\$ 1.975.023,49, inclusive foi destacado como um dos achados em auditoria e submetido ao contraditório do gestor responsável.

Neste contexto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para demonstrar o saneamento da infringência, que será detalhada neste documento em momento oportuno, deste modo, persiste a distorção.

Ademais, constatou-se também a **subavaliação do passivo (A.4)**, resultando na distorção do grupo de contas no valor R\$ 1.975.023,49, por não haver reconhecimento das despesas sob o regime de competência, que também será abordada de forma acurada em tópico próprio.

Vale destacar ainda o **controle patrimonial inadequado (A.5)**, vez que os demonstrativos contábeis revelaram divergência na conta Bens Móveis no patamar de R\$ 1.487.435,07, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, assim a distorção em destaque resulta na exposição do patrimônio público a risco de perda, extravio, dilapidação, o que revela a sua gravidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Merece realce ainda, a distorção contábil que revela a **inconsistência da conciliação bancária (A.6)**, que veio a prejudicar a representação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da Entidade, já que foi detectado débitos não contabilizados e de alta incidência de conciliações que não fecharam no final do exercício, prejudicando a representação fidedigna das peças contábeis anteriormente referidas.

Consoante retratou a Unidade Técnica (ID 122326):

"De resto, cabe mencionar que essas distorções são relevantes do ponto de vista qualitativo e quantitativo e são generalizadas, justificando a opinião adversa acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme dito alhures [...]".

Assim sendo, o gestor responsável não logrou êxito em afastar a referida impropriedade contábil consoante será pormenorizado em tópico oportuno.

Em continuidade, no que condiz à legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, foi identificado indícios de que não houve observação por parte da Administração as disposições legais aplicáveis, por logo modificou a opinião dos auditores quanto este quesito avaliado.

Constatou-se a **realização de pagamento indevido de Gratificação aos membros do NEGEP (A.1)**, deste modo pontuou a Unidade Técnica (ID 1223126):

"Destaca-se que essa questão foi examinada no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(ID 1222895), cuja conclusão foi de que o pagamento da gratificação aos membros do NEGEP foi irregular, tendo em vista que: (a) o montante total da gratificação paga ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b) houve aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes (utilizado recursos de operação de crédito para pagamento de despesas correntes), ensejando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente, o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, c/c art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, da Constituição Federal de 1988, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895) [...]".
Grifou-se.

Foi constatada ainda, a **realização de despesa sem crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 818.811,35 (A.3)**, que contraria disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Constatou-se também a **ineficácia do Relatório de Gestão (A.7)**, já que este documento não demonstrou a avaliação comparativa dos últimos três exercícios, tanto na esfera qualitativa como quantitativa, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas.

Noutro norte, em análise adstrita às demonstrações contábeis presentes nos autos, no que se refere a execução orçamentária e financeira, vislumbrou-se que o **DER/RO** apurou, no exercício financeiro em tela, um superávit de execução orçamentária ajustado, de R\$ 20.217.048,36, o que, em princípio, ratifica o princípio do equilíbrio das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

públicas, preconizado na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

Nota-se também que os demonstrativos contábeis exigidos foram encaminhados na sua integralidade ao longo do exercício.

Sob análise dos níveis de transparência da gestão da Entidade, esta denotou a observação aos requisitos de disponibilização e acesso às informações insculpidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011.

Ademais, após analisar os procedimentos utilizados pela Entidade para suas aquisições, revelou conformidade com o art. 24, I e II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Acerca do monitoramento das determinações dirigidas ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, a equipe de auditoria restringiu se pronunciou mediante o Relatório Técnico (ID 1164757), o qual cabe transcrevê-lo:

"Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 56. É relevante ressaltar que a análise inaugural não apontou descumprimento de recomendações/determinações por parte dos gestores do DER. 57. Nesse sentido, é importante mencionar que a análise inicial dos autos do Processo TCERO n. 01815/21 (Prestação de Contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

DER do exercício de 2020) apontou o não cumprimento do item II do AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO), e do item III do AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO), objeto do achado de auditoria A8 - Não Cumprimento das Determinações das Prestações de Contas Anteriores, o qual originou o item I.IV, "2" da Decisão Monocrática - DDR/DM 0195/2021-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116726). 58. Salienta-se que essa matéria foi analisada no subitem 2.6 do Relatório de Análise de Justificativas (ID 1220748, inserto nos autos do Processo TCERO n. 01815/21), o qual concluiu que a administração do DER vem adotando medidas concretas para atender o que fora determinado no do item II do AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO), e no item III do AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO), opinando pelo afastamento do referido achado de auditoria. 59. Portanto, apropriando nesses autos do que fora examinado nos autos do Processo TCERO n. 01815/21 (Prestação de Contas do DER do exercício de 2020), é possível concluir que os gestores do DER, em princípio, vêm observando as recomendações/determinações exaradas pelo TCERO. [...]".

Por logo, verificou-se que os gestores do Órgão vêm cumprindo as determinações escrituradas pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual.

Noutro ponto, a respeito da avaliação do sistema de controle interno, o relatório de controle interno incluso na Prestação de Contas apresentada (ID 914642), não se vislumbrou menção a nenhuma avaliação dos controles internos existentes no Órgão, igualmente a respeito das respostas aos possíveis riscos da Administração, deste modo, opinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

equipe de auditoria pela eficácia do sistema de controle interno do Órgão.

Quanto ao **relatório do gestor e certificado de auditoria**, foi possível verificar o cumprimento das normas de regência, isto é, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da CGE acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96. No entanto, ressalta-se que o certificado opinou pela regularidade com ressalvas.

Deste modo, salienta-se ademais que a Unidade Instrutiva não procedeu a avaliação dos controles internos, vez que cabe a própria Administração responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da Entidade/Órgão, avaliar a qualidade desses processos. Desta forma, o Corpo Técnico não opinou pela eficácia do sistema de controle interno da Entidade/Órgão, por logo caberia recomendação ao Órgão para contemplação desta avaliação nas prestações de contas vindouras.

Em continuidade, merece relevo a conclusão técnica empreendida no Relatório Técnico (ID 1223126), em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas, bem como sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável em tela adotam-se as conclusões da Unidade Técnica cuja análise se resumiu em:

“Finalizados os trabalhos, passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades. Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis 68. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, considerando que as distorções remanescentes nos autos são materialmente relevantes em seus aspectos quantitativos e qualitativos, com efeitos generalizados, conforme analisado no item "2" acima, este corpo técnico é de opinião que os demonstrativos contábeis do DER-RO, levantados em 31/12/2019, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da autarquia, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em razão das seguintes irregularidades: a) A2. Realização de despesas sem prévio empenho, com consequente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R\$ 1.975.023,49, implicando descumprimento do art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e das diretrizes da IN n. 55/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.2 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); b) A4. Subavaliação do Passivo, acarretando distorção nesse grupo de contas no valor de R\$ 1.975.023,49, haja vista que não houve o reconhecimento patrimonial das respectivas despesas pelo regime de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras), caracterizando descumprimento do art. 37, caput e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c Súmula n. 473, do STF, e c/c IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015, conforme analisado no subitem 2.4 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

c) A5. Controle Patrimonial Inadequado, em razão divergência na conta BENS MÓVEIS de R\$ 1.487.435,07, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, caracterizando descumprimento das alíneas "f", "g" e "h" do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); e d) A6. Conciliação Bancária Inconsistente, prejudicando a representação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, implicando descumprimento do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme analisado no subitem 2.6 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895).

69. Frisa-se, por derradeiro, que, acerca dessas distorções, o responsável, devidamente notificado, apresentou suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme "relatório de análise de justificativas" (ID 1222895). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis do DER-RO, conforme descrito acima. Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão 70. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a administração do DER-RO não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia. 71. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, acarretando opinião adversa acerca da legalidade e da economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2019, em razão das seguintes irregularidades: a) A1. Pagamento Indevido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Gratificação aos membros do NEGEP, tendo em vista que: (a) o montante total da gratificação paga ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b) houve aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes (utilizado recursos de operação de crédito para pagamento de despesas correntes), ensejando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente, o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, c/c art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, da Constituição Federal de 1988, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); b) A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional no montante de R\$ 818.811,35, caracterizando descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.3 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); e c) A7. Ineficácia do Relatório de Gestão, tendo em vista que o Relatório de Gestão de 2019 não contém os elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, caracterizando descumprimento da alínea "a", do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, conforme analisado no subitem 2.7 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895). 72. Salienta-se, por fim, que, acerca dessas distorções, o responsável, devidamente notificado, apresentou suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme "relatório de análise de justificativas" (ID 1222895). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca da legalidade e da economicidade da gestão, conforme descrito acima. Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas 73. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 01 - Tempestividade e Integralidade, elaborado pela equipe técnica, que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN n° 013/TCER-2004; na Lei Federal n° 4.320/64 e na Lei Complementar n° 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN n° 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4320/64 e da Lei Complementar n° 154/96, as quais, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regimentos específicos. Resultado orçamentário e financeiro 74. Destaca-se que a DER-RO, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no exercício resultado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentário superavitário no valor de R\$ 20.217.048,36. 75. Referente ao resultado financeiro ajustado, esse foi superavitário em R\$ 106.417.348,31. 76. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000. Monitoramento das determinações/recomendações 77. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, apropriando nesses autos do que fora examinado nos autos do Processo TCERO n. 01815/21 (Prestação de Contas do DER do exercício de 2020), é possível concluir que os gestores do DER, em princípio, vêm observando (cumprindo e/ou em andamento para cumprimento) as recomendações/determinações exaradas pelo TCERO. Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas 78. Consoante examinado no item 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

acima, houve manifestação do órgão de controle interno do DER-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96 [...]”.

Por logo, quanto à análise das demonstrações contábeis, o conjunto probatório aponta para o julgamento irregular, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96.

Noutro prisma, quanto às distorções e impropriedades detectadas no Relatório Preliminar (ID 1042385) se resumiram em:

“Finalizados os exames e procedimentos de instrução sobre a prestação de contas anual do DER, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Erasmo Meireles e Sá, identificamos as seguintes distorções: A1. Pagamento indevido de gratificação, A2. Despesa sem prévio empenho, A3. Realização de despesa sem crédito orçamentário ou crédito adicional, A4. subavaliação do passivo, A5. Controle Patrimonial Inadequado, A6. Conciliação Bancária Inconsistente e A7. Ineficácia do Relatório de Gestão. 103. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Erasmo Meireles e Sá, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [...]”.

Diante disso, após apresentarem justificativas acerca das infringências destacadas acima, cabe analisar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

teor dos argumentos defensivos (ID 1084574; 1084575; 1084576 e 1084577).

Quanto ao pagamento indevido de gratificação (achado A.1), o gestor responsável, resumidamente alegou que (ID 1084574):

"[...] Que será demonstrado ao longo da presente manifestação, que o manifestante não incorreu em qualquer das infringências acima descritas. Que no que se refere à transparência ativa, tal irregularidade já se encontra há algum tempo sanada. Isso porque, de acordo com Relatório da Controladoria-Geral do Estado (SEI nº 0015328995), datado de 30/01/2021, no Portal da Transparência do DER-RO (<http://transparencia.der.ro.gov.br/>) consta uma aba dedicada às informações do Núcleo Especial de Gestão dos Programas - NEGEP, onde é possível ter acesso aos dados dos anos de 2015 a 2021. Que quanto ao exercício 2019, encontram-se no portal todos os dados de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro, bem como 1ª e 2ª parcelas do décimo terceiro (nesse ponto, o justificante apresenta uma imagem com o acesso a documentação referida e o link de acesso a tais documentos:). Que, desse modo, quanto à transparência ativa do NEGEP, encontra-se sanada a inconformidade. Que, no que concerne ao pagamento indevido das gratificações, destaca-se que o presente manifestante, ao tomar conhecimento do Relatório de Auditoria no Processo Administrativo nº 01-1420.01631-0001/2015 (Prestação de Contas PROINVEST/BNDES), o qual apontou indícios de inconformidades, adotou diversas providências no sentido de esclarecer os apontamentos. Que, em 23/12/2019, exarou o Memorando nº 85/2019/DER-DG (SEI nº 9505061), endereçado à Coordenadora Administrativa Financeira do DER, Sra. Mayara Gomes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Freire da Silva Gabriel, notificando-a acerca da interrupção do usufruto de seu recesso administrativo, de forma que essa Coordenadora pudesse adotar, em tempo hábil, as providências necessárias relacionadas às irregularidades nos pagamentos do grupo. Que, ato contínuo, no mesmo dia 23/12/2019, fora exarado o Memorando nº 86/2019/DER DG (SEI nº 9506817), endereçado à Coordenadora Administrativa Financeira do DER, Sra. Mayara Gomes Freire da Silva Gabriel, determinando que, no prazo de 3 (três) dias úteis, adotasse as seguintes providências: a. Se manifeste, de forma fundamentada e pormenorizada, quanto as supostas irregularidades ("indícios de desconformidade") apontadas no Relatório de Auditoria Interna referente ao Processo Administrativo nº 01-1420.01631-0001/2015 (Prestação de Contas PROINVEST/BNDES), inclusive, fazendo a juntada de documentos comprobatórios considerados relevantes para o esclarecimento dos fatos, assim como, de toda legislação que embasa as atividades do NEGEP, em especial, quanto à remuneração de seus integrantes; b. Suspenda, de imediato, até deliberação ulterior em sentido contrário, o pagamento das gratificações ou qualquer tipo de vantagem pecuniária aos integrantes do NEGEP; c) Oriente que é imprescindível a demonstração de que os atos foram praticados em conformidade com lei. Que do teor do memorando acima citado, infere-se que o presente manifestante determinou a suspensão de quaisquer pagamentos aos integrantes do NEGEP, até que fossem esclarecidas todas as inconsistências. Que o grupo do NEGEP elaborou a Justificativa DER-CAF (SEI nº 9519654), esclarecendo os apontamentos efetuados por ocasião do Relatório de Auditoria da CGE-RO. Que tal justificativa fora encaminhada à CGE-RO, por intermédio do Ofício nº 8389/2019/DER-DG (SEI nº 9551605), da Direção-Geral do DER-RO. Que, após isso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a Controladoria-Geral do Estado remeteu o Ofício nº 32/2020/CGE-GFA (SEI nº 9671168), requerendo informações complementares para subsidiar a elaboração do relatório final de auditoria. Que atendendo ao pleito, os integrantes do NEGEP elaboraram a Justificativa DER-CAF (SEI nº 9698770), a qual remetemos ao conhecimento de Vossa Excelência. Que este manifestante aproveita ainda para remeter a íntegra do processo SEI nº 0007.486763/2019-94, referente à auditoria da CGE-RO sobre o NEGEP. Que, desta forma, verifica-se que o presente manifestante em momento algum buscou eximir se de suas obrigações, nem tampouco furtou-se de exigir a atuação administrativa de seus subordinados sob o prisma da legalidade e da moralidade, ainda que não detivesse domínio total dos fatos. Que, nesse sentido, é imperioso mencionar o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim prescreve: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)". Que é certo que o erro grosseiro está intimamente relacionado à atuação com desleixo, negligência, displicência e desídia no trato da coisa pública, o que, nitidamente, não ocorreu no presente caso, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de responsabilização deste manifestante que escreve, o qual a irregularidade apontada deve ser afastada [...]".

Assim sendo, a Unidade Técnica em análise (ID 1222895) aos argumentos defensivos apresentados se pronunciou pela manutenção do achado A1, posicionamento que este Parquet de Contas adere integralmente, nota-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"[...] Examinando detidamente os argumentos e a documentação apresentados nos autos, este corpo técnico entende que o justificante não enfrentou adequadamente o mérito do núcleo desse achado de auditoria, visto que não evidenciou que o montante total da gratificação paga aos membros do NEGEP não ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa e tampouco demonstrou que aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes não ensejou descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I. 30. Nesse contexto, o justificante sequer apresentou o resultado da análise técnica conclusiva acerca das referidas justificativas apresentadas pelos membros do NEGEP à CGE. 31. Assim, na busca de compreender melhor essa questão, acessamos o SEI do estado, processo n. 0007.486763/2019-94, e examinamos o teor do relatório da Auditoria no Processo Administrativo⁸ da Prestação de Contas PROINVEST/BNDES (ID 9737639), e constatamos que as justificativas dos agentes públicos do DER envolvidos nessa problemática, foram devidamente analisadas pela CGE, cuja conclusão foi redigida nos seguintes termos, in verbis: (...) Desse modo, não há evidências suficientes que possam descaracterizar a opinião desta equipe de auditoria, de modo que reiteremos em afirmar que há indícios de não conformidade quanto à forma e à competência legal do ato de pagamento de gratificação aos membros do grupo. (Grifamos). 32. De igual modo, a CGE após analisar o pedido de reconsideração interpostos pelos agentes públicos do DER envolvidos, concluiu no exame final da seguinte forma, in verbis: (...) Diante de todo o exposto, após análise do pedido de reconsideração, com base nos procedimentos de auditoria e nos achados mencionados, indeferimos o pedido de reconsideração em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

relação aos nº 1, 3 e 4, ratificando o posicionamento exarado no relatório final e mitigamos em parte o pedido de nº 2, apenas no que tange ao remanejamento do valor de R\$ 634.248,00. (Grifamos). (...). Importante mencionar que as medidas adotadas pelo Justificante, inclusive a suspensão do pagamento da referida gratificação aos membros do NEGEP, não têm o condão de afastar o descumprimento em comento. Pelo contrário, corrobora o fato da irregularidade envolvendo tal pagamento, pois se este estivesse dentro da legalidade e da legitimidade, o correto seria sua manutenção e a apresentação por parte do gestor dos elementos hábeis que demonstrassem essa regularidade. 34. Ademais, não se pode olvidar que fatos dessa natureza só se concretizaram no âmbito da autarquia devido à inexistência e/ou a fragilidade dos controles internos implementados para prevenir, detectar e corrigir tais riscos. É evidente que no caso em concreto, não houve (e se houve, foi frágil) controle interno instituído e implementado para prevenir esse risco e tampouco para detectar e corrigir, posto que foi por meio da auditoria da CGE que os fatos vieram à baila. 35. Nesse sentido, é importante lembrar que a instituição, a implementação e a adequada operacionalização desse sistema de controle interno cabem ao gestor máximo da entidade/órgão, nos termos dos arts. 1º e 3º, da IN 58/2017/TCE-RO. Ocorre que o justificante, na qualidade de gestor máximo do DER, no exercício em tela, não trouxe nenhuma evidência de que instituiu e implementou tais controles. E também não demonstrou nos autos a regularidade e legitimidade em relação ao pagamento da gratificação aos membros do NEGEP com recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (PROINVEST/BNDES). 37. Assim, opina-se pela manutenção desse achado de autoria em relação: (a) montante total da gratificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

paga aos membros do NEGEP ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b) aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes enseja descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, uma vez que foi utilizado recursos de operação de crédito (financiamento) para pagamento de despesas correntes. Conclusão: 38. À vista do exposto acima, considerando que o justificante não apresentou nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A1 [...]”.

Por logo, deve ser mantido o achado acima destacado, uma vez que o prolongamento dos pagamentos com a extrapolação do limite dos gastos para gerenciamento do programa (despesa sem cobertura orçamentária e financeira) se revela como uma medida de irresponsabilidade com *res publica* e macula a boa gestão dos recursos públicos, igualmente, pela utilização de numerário do BNDES para realização de despesas correntes, quando este tipo de despesa era defeso.

Adiante, quanto ao pagamento de despesa sem prévio empenho (achado A2), o gestor responsável, resumidamente alegam que (ID 1084574):

“[...] Que por ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação, as quais remetemos, na íntegra, ao conhecimento de Vossa Excelência. Que o setor responsável pela emissão de nota de empenho destacou ainda que a nota de empenho realizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2020NE01275, fora cancelada, tendo em vista que na época foi empenhada para cobrir um sequestro realizado na conta única do Estado, onde a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio do Despacho ID 866833910 que a despesa pertencia ao DER. Que, todavia, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, por meio do Parecer 845 - ID 878808311, apontou que esta despesa não deveria ser executada ou regularizada, e também foi ratificado o entendimento pela Procuradoria de Contratos do Estado de Rondônia, conforme Despacho, ID 0011844838 [...]”.

Outrossim, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1222895) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

“[...] Importante registrar que ao acessar o SEI do estado, Processo n. 0069.330908/2021- 93, Informação 15 (0019635394), e clicar na última coluna da direita (ID Justificativa), de cada linha do documento apresentado, somos direcionados para os respectivos “Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos”, os quais, em princípio, justifica a execução das respectivas despesas no elemento 92 (Despesa de Exercício Anterior - DEA). Todavia, não descaracteriza o achado em comento, pois em todos os casos examinados, o fato gerador da respectiva despesa ocorreu em exercício anterior. Portanto, na essência, a despesa não observou os estágios ordinários da despesa pública: empenho (art. 60, Lei n. 4.320/64), liquidação (art. 63 da Lei n. 4.320/64) e pagamento (art. 62 da Lei n. 4.320/64)). 46. Ademais, destaca-se que o justificante esclarece que a nota de empenho n. 2020NE01275, no valor de R\$ 1.995.541,71, foi cancelado 11, tendo em vista que na época foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

empenhada para cobrir sequestro de valores, determinada judicialmente, realizado na conta única do Estado, do qual a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio de Despacho (ID 866833910) que a despesa pertencia ao DER. 47. Contudo, examinando a nota de lançamento n. 2021NL016827, inserta nos autos do processo SEI do estado n. 0069.330908/2021-93, Informação 15 (0019635394), verifica-se que ocorreu cancelamento parcial do empenho 2020NE01275, pois o valor do cancelamento foi de R\$ 1.031.153,58. Salienta-se que não se identificou nos autos o que ocorreu com o valor, de R\$ 964.388,13 (R\$ 1.995.541,71 - R\$ 1.031.153,58) remanescente da nota de empenho 2020NE01275. 48. Importante notar que da despesa empenhada no elemento 339092, fonte 0300, na realidade, o valor de R\$ 1.031.153,58, restou não executado e, portanto, na opinião deste corpo técnico, deve ser desconsiderada do montante acima. Nesse caso, o total a ser considerado como despesas executadas em 2020, resultante de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores (portanto, sem prévio empenho, já que os respectivos empenhos só ocorreram no exercício de 2020) foi de R\$ 1.975.023,49 (R\$ 3.006.177,07 - R\$ 1.031.153,58). 49. Cabe mencionar que tal irregularidade (execução de despesa sem observar o rito ordinário de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei m. 4.320/64) prejudicou a representação fidedigna da execução orçamentária e da situação patrimonial do DER, implicando distorção no resultado orçamentário e patrimonial de R\$ 1.975.023,49. 50. Salienta-se que os argumentos trazidos à baila no sentido de justificar não apresenta elementos suficientes para refutá-los, portanto, não descaracteriza o apontamento inicial. 51. Portanto, sem maiores delongas, este corpo técnico pugna pela manutenção desse achado. Porém, ajustando o valor das despesas executadas sem prévio empenho para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

R\$ 1.975.023,49, conforme dito alhures. Conclusão: 52. De todo exposto, opina-se pela manutenção do Achado de auditoria A2 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com consequente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R\$ 1.975.023,49 [...]”.

Neste sentido, vale trazer à baila extrato jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas Estadual:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPALDO CONTRATUAL E SEM O PRÉVIO EMPENHO. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. SANCIONAMENTO PECUNIÁRIO.

Dispõe o art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, que os atos sindicados nas contas serão julgados regulares, com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário. In casu, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, como a realização de despesa sem o respaldo contratual e sem o prévio empenho, o que por si só, não têm repercussão danosa ao erário, mas ensejam a imputação de multa e as ressalvas nas contas dos responsáveis, nos termos do art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996 [...] a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos, os quais devem ocorrer nos moldes das legislações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

regência aplicáveis à espécie [...]. Grifo não original.

(TCE/RO. Tomada de Contas Especial n. 3612/2015. Acórdão n. 0019/2022. 2ª Câmara. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 28.03.2022)>

Deste modo, por mais que o gestor tenha trazido argumentos que alguns dos empenhos foram cancelados e a despesa não realizada, consoante retratou a Unidade Técnica, que existem nos autos os termos de homologação de despesa que indicam a execução das despesas em tela, assim deve permanecer a infringência.

Noutro ponto, há discussão de repercussão de dano ao erário quanto às despesas sem prévio empenho deve residir se houve ou não a entrega do serviço ou produto adquirido, não há nos autos, indicativos, ao menos nessa fase processual, que apontam para a ocorrência de desfalque ao Tesouro, residindo, assim, no campo da formalidade a presente infringência.

Por tanto, não há como acolher os argumentos defensivos para considerar a infringência detalhada no achado A.2, saneada, já que a omissão do reconhecimento dos passivos de acordo com o princípio da competência no balanço patrimonial resultou na distorção contábil apresentada, por logo deve ser mantida a infringência.

Adiante, no que se refere ao achado A.3, que condiz com a realização de despesa sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional, os gestores responsáveis, resumidamente alegam que (ID 1084574):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"[...] Que por ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação, as quais remetemos, na íntegra, ao conhecimento de Vossa Excelência. Que o setor responsável pela emissão de nota de empenho destacou ainda que a nota de empenho realizada em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2020NE01275, fora cancelada, tendo em vista que na época foi empenhada para cobrir um sequestro realizado na conta única do Estado, onde a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio do Despacho ID 866833910 que a despesa pertencia ao DER. Que, todavia, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, por meio do Parecer 845 - ID 878808311, apontou que esta despesa não deveria ser executada ou regularizada, e também foi ratificado o entendimento pela Procuradoria de Contratos do Estado de Rondônia, conforme Despacho, ID 0011844838 [...]".

Importa destacar que o gestor se utilizou dos mesmos argumentos defensivos para refutar os achados A.2, A.3 e A.4.

Outrossim, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1222895) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

"Preliminarmente, é importante registrar que o defendente não refuta o achado em si, argumentando apenas que por "ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação". 58. Importante repetir que ao acessar o SEI do estado, Processo n. 0069.330908/2021-93, Informação 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(0019635394), e clicar na última coluna da direita (ID Justificativa), de cada linha do documento apresentado, somos direcionados para os respectivos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos", os quais, em princípio, justifica a execução das respectivas despesas no elemento 92 (Despesa de Exercício Anterior - DEA). 59. Entretanto, os referidos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos" não são documentos hábeis para justificar a "realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional". 60. Nesse sentido, não se pode olvidar que a existência de crédito orçamentário, inclusive no exercício do fato gerador da despesa, é condição indispensável para execução de despesa pública como DEA, nos termos do art. 37 da Lei n. 4.320/64. Vejamos a literalidade do dispositivo legal, in verbis: (...) Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Grifamos). (...) 61. Assim, sem maiores delongas e considerando que o justificante não trouxe aos autos elementos que comprove que as referidas despesas não foram realizadas sem crédito orçamentário ou adicional suficientes, opina-se pela manutenção desse achado de auditoria. Conclusão: 62. De todo exposto, considerando que o justificante não trouxe aos autos elementos que comprovem que as referidas despesas não foram realizadas sem crédito orçamentário ou adicional suficientes, opina-se pela manutenção do Achado A3 [...]".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ao analisar as peças contábeis, foi revelado um cenário em desalinho com os regramentos de regência, isto é, violação ao art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 59, da Lei n. 4.320/64.

Destarte, a realização de despesa sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional contraria a boa gestão dos recursos públicos e é considerado como fator suficiente para proporcionar o julgamento irregular das contas.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO ROL DE RESPONSÁVEIS. ABSTENÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Na presente Prestação de Contas, nada obstante os responsáveis tenham apresentado razões de justificativas, subsistiram inconsistências, a saber: i) inconsistência das informações contábeis: [...] v) realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional [...];

3. A permanência de irregularidades não elididas pelos jurisdicionados impõe julgar a prestação de contas **irregular** [...]. Grifou-se.

(TCE/RO. Prestação de Contas n. 1530/2019. Acórdão n. 0896/21. 1ª Câmara. Rel. Cons. Sub. Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 07.12.2021).

Por tanto, com suporte nas provas coligidas nos autos e na jurisprudência da Egrégia Corte de Contas local



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

refutam-se os argumentos defensivos para considerar a infringência detalhada no achado A.3, não saneada.

Em continuidade, no que condiz ao achado A.4, isto é, a subavaliação do passivo, o gestor responsável, resumidamente alegou que (ID 1084574):

"[...] Que por ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação, as quais remetemos, na íntegra, ao conhecimento de Vossa Excelência. Que o setor responsável pela emissão de nota de empenho destacou ainda que a nota de empenho realizada em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2020NE01275, fora cancelada, tendo em vista que na época foi empenhada para cobrir um sequestro realizado na conta única do Estado, onde a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio do Despacho ID 866833910 que a despesa pertencia ao DER. Que, todavia, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, por meio do Parecer 845 - ID 878808311, apontou que esta despesa não deveria ser executada ou regularizada, e também foi ratificado o entendimento pela Procuradoria de Contratos do Estado de Rondônia, conforme Despacho, ID 0011844838 [...]".

Outrossim, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1222895) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

"Preliminarmente, é importante registrar que o defendente não refuta o achado em si, argumentando apenas que por "ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

justificativas de reconhecimento e homologação". Importante repetir que ao acessar o SEI do estado, Processo n. 0069.330908/2021-93, Informação 15 (0019635394), e clicar na última coluna da direita (ID Justificativa), de cada linha do documento apresentado, somos direcionados para os respectivos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos", os quais, em princípio, justifica a execução das respectivas despesas no elemento 92 (Despesa de Exercício Anterior - DEA). 69. Entretanto, os referidos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos" e os demais documentos apresentados pelo justificante não são hábeis para justificar a "subavaliação do passivo" do DER, evidenciado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2019. 70. Todavia, considerando o cancelamento parcial do empenho n. 2020NE01275, conforme analisado no subitem 2.2 acima, entende-se que o valor da subavaliação do passivo do DER deve ser ajustado para R\$ 1.975.023,49. Conclusão: 71. De todo exposto, considerando que o justificante não trouxe evidências nos autos que comprove a regularidade do passivo do DER, reconhecido em 31.12.2019, opina-se pela manutenção do Achado de auditoria A4 - Subavaliação do Passivo, acarretando distorção nesse grupo de contas no valor de R\$ 1.975.023,49, haja vista que não houve o reconhecimento patrimonial das respectivas despesas pelo regime de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras) [...]"

As demonstrações contábeis apontam para uma subavaliação do passivo no patamar de R\$ 3.006.137,47, já que houve a ocorrência de despesa sem prévio empenho que oportunamente resultou na ruína da situação orçamentária, patrimonial e financeira da Entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta esteira, a referida infringência, ainda que abordada na esfera formal, se demonstra suficiente para indicar o julgamento irregular das contas.

Consoante destacado na jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas Rondoniense:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DE AGENTES PÚBLICOS DO ROL DE RESPONSÁVEIS. ABSTENÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Na presente Prestação de Contas, nada obstante os responsáveis tenham apresentado razões de justificativas, subsistiram inconsistências, a saber: i) inconsistência das informações contábeis: [...] vii) subavaliação do passivo [...];

3. A permanência de irregularidades não elididas pelos jurisdicionados impõe julgar a prestação de contas irregular [...]. Grifou-se.

(TCE/RO. Prestação de Contas n. 1530/2019. Acórdão n. 0896/21. 1ª Câmara. Rel. Cons. Sub. Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 07.12.2021).

Assim sendo, em vista dos argumentos apresentados pela Administração, e estes não foram suficientes para afastar totalmente o achado, devendo-se, portanto, mantê-lo.

Ademais, sobre o achado A.5, qual seja, o controle patrimonial inadequado, o gestor responsável, resumidamente sustentou que (ID 1084574):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"[...] Que a Coordenadoria de Logística do DER apresentou a Informação nº 21/2021/DER-CLOG (SEI nº 0019709110), prestando esclarecimentos quanto ao controle patrimonial inadequado. Que ao analisar os saldos das contas contábeis do Informativo de Movimento da Unidade Patrimônio constante no Relatório de Inventário de Bens Móveis DER-2019 (SEI nº 0010737698), constatou-se a ocorrência de erro material nos valores dos saldos das contas representativas de patrimônio, tendo em vista que no Balanço patrimonial da UG DER referente a 2019 (SEI nº 0019711225), constam os valores reais Que o valor Consolidado da Conta de Bens Móveis no Balanço Patrimonial da UG DER referente ao exercício de 2019 (SEI nº 0019711225) é de R\$ 128.368.831,22 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), e o Valor Total do Inventário de Bens Móveis da UG DER referente ao exercício de 2019 (SEI nº 0010737698) é de R\$ 128.366.831,22 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), tendo uma divergência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diferente da divergência de R\$ 1.487.435,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), apontada na DM nº 0118/2021-GCWCS. Em relação a divergência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no valor total do Inventário de Bens Móveis no exercício de 2019, a Coordenadoria de Logística informou que a mesma foi sanada pelo Patrimônio Setorial no decorrer do exercício de 2020, por ocasião da prestação de contas anual. Que, fora apresentado o Balanço Patrimonial DER - Dezembro de 2019 (SEI nº 0019711225), o qual remetemos ao conhecimento de Vossa Excelência [...]".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Outrossim, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1222895) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

"No que pese a alegação do responsável de que o valor do saldo do inventário (SEI nº 0010737698) seja de R\$ 128.366.831,22, verificamos neste mesmo relatório de inventário no quadro intitulado INFORMATIVO DO MOVIMENTO UNIDADE DE PATRIMÔNIO, a penúltima coluna de movimento de bens não localizado, cujo total é de R\$ 1.485.435,07, de forma que este mesmo quadro reporta o saldo contábil de R\$ 128.366.831,22 (coluna SIAFEM) e após o ajuste (NÃO LOCALIZADO/DEOSP) restando o TOTAL GERAL de R\$ 126.881.396,15, a seguir apresentamos o recorte do referido quadro que compõe o Relatório de Inventário de 2019 do DER (SEI nº 0010737698), apresentado junto às justificativas, págs. 193 e 194 do ID 1084574. [...] A respeito do mérito da distorção apontada, o responsável não faz qualquer menção, tão somente nega a existência de distorção. 79. Considerando que as demais deficiências apontadas pelo relatório técnico não foram mencionadas pela DDR, sendo que o responsável também não traz qualquer manifestação sobre as ditas deficiências, esse apontamento sobre o descontrole patrimonial restará relatado conforme definido pelo relator. Conclusão: 80. Ante ao exposto, concluímos que as justificativas não alteram a distorção apontada no item I.I, "5" da Decisão Monocrática - DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305) permanecendo divergência na conta BENS MÓVEIS de R\$1.487.435,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis [...]".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contextualmente, no bojo das demonstrações contábeis não houve indicação de depreciação de bens; igualmente há bens encontrado que não constam no relatório; bens que foram baixados, que continuam em uso; bens tombados, mas sem registros; e bens com plaquetas, extraída, ilegíveis, amassadas impedindo a identificação.

Neste esteio, ainda gera inconsistência nas informações contábeis consoante foi detectado pela Unidade Técnica (ID 1222895):

"No relatório inicial (ID 1042385) foi apontado que no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis às págs. 670-811, ID 923814 e às págs. 812-952, ID 923815 houve inconformidades; assim como, foi especificamente identificado na pág. 945 a identificação de uma linha com a seguinte descrição "várias notas fiscais de elevadores Ottis" com um valor único de \$3M" e à pág. 447, ID 914631, consta a indicação "Em Andamento" na qual existe uma observação elaborado pelo DER: "Ressaltamos que, os imóveis que o DER possui, muitos são de outros órgãos e estão cedidos ao DER, e outros são do DER e necessitam de regularização de documentos. Diante disso, e devido à grande demanda do Setor de Patrimônio para o exercício de 2019. Foi incluído nas metas de trabalho do Setor de Patrimônio para de 2020 regularização dos documentos dos imóveis do DER, bem como o inventário de bens imóveis da UG.'".

Neste caso, a infringência em destaque aponta para a irregularidade das contas, já que a má gestão patrimonial vulnera a correta aplicação de recursos, outrossim expõe a Administração ao elevado risco no gerenciamento de suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas Estadual assevera que:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2016. DESCONTROLE PATRIMONIAL E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES, OBJETO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 2014 E 2015. PRECEDENTES. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.6 a 9.10.2016. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Restaram comprovadas (i) o descontrole patrimonial relativamente aos bens de consumo, bens móveis e imóveis, decorrente da não realização de inventário e de mecanismos de controle, como resultado de má gestão patrimonial do Órgão; [...]

2. O descontrole patrimonial dos bens de consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário, bem como a inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado, comprometem a gestão do Fundo.

3. A fidedignidade das informações contábeis é essencial para o desenvolvimento regular das atividades do Órgão - como instrumento de planejamento e acompanhamento do alcance das metas estabelecidas nos planos de ação - além de responder ao imperativo do princípio constitucional da publicidade. Por isso, a imprecisão daquelas informações impede que a Prestação de Contas espelhe a real situação do Fundo, no exercício em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

4. As falhas no Controle Patrimonial, na Contabilidade e no Controle Interno, ora apontadas, em que pese não causaram dano ao erário, per si, já foram objeto de recomendações e determinações por este Tribunal, no julgamento das contas do Fundo de exercícios anteriores, as quais, não foram acatadas. Destarte, conquanto a jurisprudência da Corte orientar-se no sentido da regularidade com ressalvas, ante a inexistência de dano, a não reprovação das contas, nesta oportunidade, concorreria para a perpetuação das mesmas impropriedades, fragilizando o controle.

5. In casu, em decorrência: (i) dos elevadíssimos valores inscritos na responsabilidade de servidores a título de diárias e suprimentos de fundos, sem a mensuração de quem prestou contas e dos que restam pendentes; e (ii) **da ausência de inventários dos materiais de consumo, dos bens móveis e imóveis, colocando dúvida a fidedignidade das informações contábeis, evidenciados ao longo do Relatório e Voto, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento irregular das contas, com multas,** a teor dos seguintes precedentes: Acórdão n. 00876/2018 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 1466/2015, Contas Anuais do exercício de 2014, do referido Fundo, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto; e Acórdão n. 318/2019 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 1109/2016, Contas Anuais, exercício de 2015, do Fundo Estadual de Saúde, desta relatoria [...]. Grifou-se.

(TCE/RO. Prestação de Contas n. 1079/2017. Acórdão n. 1117/19. 1ª Câmara. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves, j. 10.12.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De frente aos documentos e argumentos apresentados pelos gestores, os quais devem ser refutados, o referido achado deve ser mantido.

No que condiz o achado A.6, a conciliação bancária inconsistente, o gestor responsável, resumidamente aduziu que (ID 1084574) :

"Que o setor responsável, ao analisar as contas contábeis de CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA 111000000, de 2020 e anos anteriores, fora constatado que as irregularidades mencionadas na Conciliação Bancária tratam-se de débitos bancários a regularizar pagos em débito automático, arresto judicial, pagamentos executados via sistema SICONV e sequestros judiciais, os quais muitos permaneceram pendentes devido a insuficiência de Cotas Orçamentárias. Que no decorrer do exercício financeiro vigente, a setorial contábil do DER-RO deparou-se em vários percalços, em relação aos documentos emitidos que originaram essas pendências, bem como as descrições incompletas e ausência de informações relevantes para proporcionar uma possível regularização de todas as pendências existentes. Que, que mesmo diante de todas essas dificuldades, a contabilidade setorial DER conseguiu sanar uma grande parte das pendências existentes na Conciliação Bancária [...]".

Outrossim, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1222895) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

"O responsável confirma a situação apontada inicialmente, informando a natureza das pendências de contabilização, quais sejam: débitos bancários a regularizar pagos em débito automático, arresto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

judicial, pagamentos executados via sistema SICONV e sequestros judiciais. 86. O principal motivo alegado para a não contabilização foi a ausência de crédito orçamentário, de modo que, isto demonstra a falha no planejamento orçamentário para contemplar todas as despesas do órgão, além da ausência de controles adequados para garantir a fidedignidade dos saldos apresentados no Balanço Patrimonial para a conta Caixa e Equivalente de Caixa, levando o usuário da informação ao equívoco de interpretação. 87. Quanto a este ponto, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 8ª Edição) dispõe que o Caixa e Equivalente de Caixa corresponde ao numerário (em espécie), depósitos bancários disponíveis e aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa, que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. 88. Por sua vez, as conciliações bancárias (que é controle extra contábil que realiza a comparação entre os valores da contabilidade e do extrato bancário) apresentadas pela entidade não podem conter pendências de regularização superiores a 30 (trinta), prazo máximo admitido para que todas as operações da entidade sejam devidamente registradas. 89. A ausência de crédito orçamentário não é justificativa suficiente para desobrigar o registro na contabilidade das despesas que foram pagas pelo banco, isto é, houve fato gerador de obrigação, houve pagamento pelo banco, e a entidade deve, no prazo máximo razoável, proceder a contabilização, independente de crédito orçamentário (para o registro patrimonial), além das providências orçamentária, obtenção de crédito e empenhamento. 90. No entanto, o responsável demonstra que já foram adotadas providências para regularização e que parte dos saldos já foram regularizados pelo setor competente, conforme processos SEI demonstrado no quadro, dessa forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

deixamos de propor determinação ajuste. Conclusão: 91. Ante ao exposto, concluímos que as justificativas não alteram a distorção apontada no item I.I, "6" da Decisão Monocrática - DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305), tendo em vista que nos relatórios contábeis de 2019 as pendências existiam e foram confirmadas pelo responsável, de modo que prejudicou a representação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade naquela data [...]".

Consoante consta no acervo jurisprudencial do Insigne Tribunal de Contas da União:

A CONGRUÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E OS COMPROVANTES DE DESPESAS É ELEMENTO CRUCIAL PARA O ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS REALIZADAS E OS RECURSOS TRANSFERIDOS, INDISPENSÁVEL PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

(TCU. Acórdão n. 8800/2016. 2ª Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 02.08.2016).

A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA É INSTRUMENTO HÁBIL PARA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS EFETUADAS E A ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS.

(TCU. Acórdão n. 670/2008. 1ª Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes, j. 11.03.2008).

Na situação encontrada nos autos, as conciliações bancárias encaminhadas pela Entidade constavam pendências de regularização, o que contraria o art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, do art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN n. 438, de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Deste modo, é possível concluir que os argumentos e as evidências apresentadas pela Administração não foram suficientes para afastar o achado em tela, devendo-se, portanto, mantê-lo.

No que condiz com o achado A.7, isto é, ineficácia do relatório de gestão, o gestor responsável, resumidamente aduziu que (ID 1084574):

"[...] Que o setor competente apontou que no exercício financeiro de 2020, conforme Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (SEI nº 0017635977), processo SEI nº 0009.033580/2021-74, foi aprovado com Grau Regular com Ressalvas, ou seja, houve melhora dos resultados, sendo que para o exercício financeiro corrente, o DER-RO vem tomando todas as providências necessárias para evolução da demonstração dos atos de gestão. Informou ainda que está sendo reestruturado o corpo técnico de servidores do Núcleo de Planejamento do DER-RO, com o objetivo de produzir de forma fidedigna e transparente as informações de planejamento e execução do DER-RO. Que encaminhou o inteiro teor da Informação nº 55/2021/DER-GFIN (SEI nº 0019709308)".

Destarte, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1222895) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

"Quanto à alegação de que a auditoria da GCE concluiu no relatório no grau regular com ressalvas das contas não certifica que o relatório objeto de apontamento do TCE estive de acordo com o critério aplicável, ou seja, a auditoria do setor público, inclusive a auditoria interna da CGE serve para aumentar o grau de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

confiança do usuário da informação, porém uma auditoria nunca é uma garantia de conformidade, isto porque todo trabalho de auditoria contém limitação (em maior ou menor grau, a depender dos recursos dispendidos para o trabalho e os objetivos deste). 96. Dessa forma, o fato da CGE não haver apontado deficiência no relatório de gestão não pode ser confundido com uma certificação de sua regularidade e adequação, dessa forma a justificativa não pode ser aceita. Em relação à alegação de reestruturação do corpo técnico do núcleo de planejamento, isto sim, trata-se de uma providência para corrigir a situação encontrada e melhorar o relatório da gestão, cujos resultados se espera ser evidenciados no futuro, motivo pelo qual, deixamos de propor determinação neste sentido. Conclusão: 98. Ante ao exposto, concluímos que as justificativas não alteram a situação apontada no item I.I, "7" da Decisão Monocrática - DM-00118/21-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305), tendo em vista que o Relatório de Gestão de 2019 não contém os elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas [...]".

Nesta senda, o relatório apresentado não demonstra o comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, tendo em vista que por diversas vezes, as informações prestadas foram vagas e não possibilitaram o devido exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim sendo, em assentimento ao posicionamento técnico, entende-se que a referida infringência não fora saneada, devendo ser mantido o achado.

Assim, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, destaca-se a parcial nitidez nas demonstrações contábeis, consoante foram destacadas as falhas apontadas acima que conduz o julgamento das contas pela sua irregularidade, conclui-se ainda que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública, entretanto não expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que não houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2019 do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO**.

Diante do exposto, consentindo com as manifestações técnicas (ID 1222895 e 1223126), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154, o Ministério Público de Contas **opina seja (m) :**

a) Julgadas **IRREGULARES** as contas do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO** no exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor-Geral, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, defronte a permanência das irregularidades escrituradas nos achados em auditoria A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A6, e A.7 que perfazem, respectivamente, as seguintes infringências: Pagamento Indevido de Gratificação; Realização de despesas sem prévio empenho; Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Adicional; Subavaliação do Passivo; Controle Patrimonial Inadequado; Conciliação Bancária Inconsistente; e Ineficácia do Relatório de Gestão, sob esta mesma ótica restou demonstrado que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública, todavia não expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que não houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2019 do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO;**

b) Expedidos os **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** indicadas nos itens 5.2 e 5.3, do Relatório Técnico (ID 1223126).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR